

3. O SIGNIFICADO HISTÓRICO E O ALCANCE DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE 1948

3.1. A DECLARACAO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

O “eterno retorno” do direito natural

Quando, - após a experiência terrível dos horrores das duas guerras mundiais, dos regimes liberticidas e totalitários, das tentativas “científicas” e em escala industrial de extermínios dos judeus e dos “povos inferiores”, época que culminará com o lançamento da bomba atômica sobre Hiroshima e Nagasaki - os líderes políticos das grandes potências vencedoras criaram, em 26 de junho de 1945, em São Francisco, a ONU (Organização das Nações Unidas) e confiaram-lhe a tarefa de evitar uma terceira guerra mundial e de promover a paz entre as nações, consideraram que a promoção dos “direitos naturais” do homem fosse a condição *sine qua non* para uma paz duradoura. Por isto, um dos primeiros atos da Assembléia Geral das Nações Unidas foi a proclamação, em 10 de dezembro de 1948, de uma ***Declaração Universal dos Direitos Humanos***, cujo primeiro artigo reza da seguinte forma: “Todas as pessoas nascem **livres e iguais** em dignidade e em direitos. São dotadas de razão e de consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de **fraternidade**”.

A declaração não esconde, desde o seu primeiro artigo, a referência e a homenagem à tradição dos direitos naturais: “Todas as pessoas **nascem** livres e iguais”. Ela pode ser lida assim como uma “revanche histórica” do direito natural, uma exemplificação do “eterno retorno do direito natural”, que não foi protagonizado pelos filósofos ou juristas, - uma vez que as principais correntes da filosofia do direito contemporânea (utilitarismo, positivismo, historicismo, marxismo), mesmo divergindo sobre vários assuntos, todas elas, com pouquíssimas exceções, concordavam quanto ao fato de que o jusnaturalismo pertencia ao passado; Mas foi protagonizada pelos políticos e diplomatas, na tentativa de encontrar um “amparo” contra a volta da barbárie.

Além de reafirmar o caráter “natural” dos direitos, os redatores desse artigo tiveram a clara intenção de reunir, numa única formulação, as três palavras de ordem da Revolução Francesa de 1789: **liberdade, igualdade e fraternidade**. Ao comentar este fato, Norberto Bobbio escreveu:

É um sinal dos tempos o fato de que, para tornar sempre mais irreversível esta radical transformação das relações políticas, convirjam, sem se contradizer, as

três grandes correntes do pensamento político moderno: o liberalismo, o socialismo e o cristianismo social”.¹

Neste sentido, a declaração reuniu as principais correntes políticas contemporânea, pelo menos ocidentais, na tentativa de encontrar um ponto de consenso o mais amplo possível. A *Declaração Universal* reafirma o conjunto de direitos das revoluções burguesas (direitos de liberdade, ou **direitos civis e políticos**) e os estende a uma série de sujeitos que anteriormente estavam deles excluídos (proíbe a escravidão, proclama os direitos das mulheres, defende os direitos dos estrangeiros, etc.); afirma também os direitos da tradição socialista (direitos de igualdade, ou **direitos econômicos e sociais**) e do cristianismo social (**direitos de solidariedade**) e os estende aos direitos **culturais**. Isto foi fruto de uma negociação entre os dois grandes blocos do pós-guerra, o bloco socialista – que defendia os direitos econômicos e sociais – e o bloco capitalista – que defendia os direitos civis e políticos. Apesar das divergências e da abstenção dos países socialistas, houve um certo consenso sobre alguns princípios básicos, uma vez que a “guerra fria” ainda não estava tão acirrada como nas décadas seguintes.²

Com efeito, nunca se chegou a um verdadeiro acordo sobre os direitos fundamentais. Se, na Declaração Universal de 1948, logo antes do começo da guerra fria, ainda os dois blocos chegaram a um consenso, depois da contraposição dos blocos este consenso foi sempre mais difícil. Quando, em 1966, se tratou de assinar um pacto sobre os direitos humanos que transformasse os princípios éticos da Declaração Universal em princípios jurídicos, os dois blocos se separaram e foi preciso criar dois pactos. Grande parte dos países socialistas não assinou o “Pacto dos direitos civis e políticos”, assim como grande parte dos países capitalistas se recusou a assinar o “Pacto dos direitos econômicos e sociais”, entre eles os Estados Unidos que ainda hoje não reconhecem tais direitos como “verdadeiros direitos”. Û

É oportuno também lembrar que a Declaração Universal foi proclamada em plena vigência dos regimes coloniais, e que, como afirma Damião Trindade: “Mesmo após subscreverem a Carta de São Francisco e a declaração de 48, as velhas metrópoles colonialistas continuaram remetendo tropas e armas para tentar esmagar as lutas de libertação e, em praticamente todos os casos, só se retiraram após derrotados por esses povos”³.

¹BOBBIO N., *I diritti dell'uomo, oggi*, in “L'età dei diritti”, Torino: Einaudi, 1992, p. 262 (este ensaio não está incluído na edição brasileira. A tradução é do autor)

² Para uma reconstrução do debate que foi travado entre as duas correntes ideológicas durante a redação da declaração, ver CASSESE, Antonio, *I diritti umani nel mondo contemporaneo*, Roma-Bari:Laterza 1994, p. 21-49.

³ TRINDADE, José Damião de Lima, *Anotações sobre a história social dos direitos humanos*, in “Direitos Humanos. Construção da Liberdade e da Igualdade”, Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, São Paulo 1998, p. 160.

2. Os efeitos da Declaração Universal: as gerações de direitos

A partir da declaração, através de várias conferências, pactos, protocolos internacionais a quantidade de direitos se desenvolveu a partir de três tendências⁴:

Universalização: em 1948, os Estados que aderiram à Declaração Universal da ONU eram somente 48, hoje atingem quase a totalidade das nações do mundo, isto é, 184 países sobre os 191 países membros da comunidade internacional ⁵. Iniciou assim um processo pelo qual os indivíduos estão se transformando de cidadãos de um Estado em cidadãos do mundo;

Multiplicação: nos últimos cinquenta anos, a ONU promoveu uma série de conferências específicas que aumentaram a quantidade de bens que precisavam ser defendidos: a natureza e o meio ambiente, a identidade cultural dos povos e das minorias, o direito à comunicação e a imagem, etc.;

Diversificação ou especificação: as Nações Unidas também definiram melhor quais eram os sujeitos titulares dos direitos. A pessoa humana não foi mais considerada de maneira abstrata e genérica, mas na sua especificidade e nas suas diferentes maneiras de ser: como mulher, criança, idoso, doente, homossexual, etc...

Este processo deu origem a novas “gerações” de direitos:

A primeira geração inclui os direitos civis e políticos: os direitos à vida, a liberdade, à propriedade, à segurança pública, a proibição da escravidão, a proibição da tortura, a igualdade perante a lei, a proibição da prisão arbitrária, o direito a um julgamento justo, o direito de *habeas corpus*, o direito à privacidade do lar e ao respeito de própria imagem pública, a garantia de direitos iguais entre homens e mulheres no casamento, o direito de religião e de livre expressão do pensamento, a liberdade de ir e vir dentro do país e entre os países, o direito de asilo político e de ter uma nacionalidade, a liberdade de imprensa e de informação, a liberdade de associação, a liberdade de participação política direta ou indireta, o princípio da soberania popular e regras básicas da democracia (liberdade de formar partidos, de votar e ser votado, etc...). Para a tradição liberal, esses são os únicos direitos no sentido próprio da palavra, porque podem ser exigidos diante de um tribunal e, por isso, são de aplicação imediata, a diferença dos direitos de segunda geração que são considerados de aplicação progressiva.

A segunda geração inclui os direitos econômicos, sociais e culturais: o direito à seguridade social, o direito ao trabalho e a segurança no trabalho, ao seguro contra o desemprego, o direito a

⁴Os textos principais que compõem a assim chamada “Carta Internacional dos direitos do Homem” são: a “*Declaração Universal dos Direitos do Homem*” (1948), o “*Pacto Internacional relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais*” de 1966 (assinado por 118 Estados), o “*Pacto Internacional relativos aos direitos civis e políticos*”, também de 1966 (assinado por 115 Estados) e os dois “*Protocolos Facultativos*” de 1966 e 1989.

⁵ CASSESE, *op. cit.*, p. 52.

um salário justo e satisfatório, a proibição da discriminação salarial, o direito a formar sindicatos, o direito ao lazer e ao descanso remunerado, o direito à proteção do Estado do Bem-Estar-Social, a proteção especial para a maternidade e a infância, o direito à educação pública, gratuita e universal, o direito a participar da vida cultural da comunidade e a se beneficiar do progresso científico e artístico, a proteção dos direitos autorais e das patentes científicas. A maioria dos direitos de segunda geração não podem ser exigidos diante de um tribunal, e por isso, são de aplicação “progressiva” ou “programática” e existe um debate sobre a sua “justiciabilidade”.

A terceira geração inclui os direitos a uma nova ordem internacional: o direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração possam ser plenamente realizados; o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à proteção do patrimônio comum da humanidade, etc... O fundamento destes direitos está numa nova concepção da ordem internacional baseada na idéia de uma “solidariedade” ou de uma “sociedade” entre os povos. Um dos problemas desta definição está na ausência de uma organização internacional com autoridade suficiente para tornar efetiva a garantia e a aplicação destes direitos.⁶

A quarta geração é uma categoria nova de direitos ainda em discussão e que se refere aos direitos das gerações futuras que criariam uma obrigação para com a nossa geração, isto é, um compromisso de deixar o mundo em que vivemos, melhor, se for possível, ou menos pior, do que o recebemos, para as gerações futuras. Isto implica uma série de discussões que envolvem todas as três gerações de direitos, e a constituição de uma nova ordem econômica, política, jurídica, e ética internacional.⁷

Esta listagem é apenas indicativa, já que existe uma controvérsia sobre a oportunidade de considerar como direitos “efetivos” os de terceira e quarta geração, porque não existe um poder coercitivo que os garanta, assim como há divergência quanto à lista dos direitos a serem incluídos nessas categorias.

⁶ “Foi Karel Vasak que, na abertura dos cursos do ‘Instituto Internacional dos Direitos do Homem’, em 1979, apontou a existência dessa terceira geração, chamando-os *direitos de solidariedade*, segundo informa Robert Pelloux, *Vrais et faux droits de l’Homme*, Revue de Droit Public et de la Science Politique en France et à l’étranger, Paris, 1(1981), p. 58”. Citado por FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, *Direitos Humanos Fundamentais*, São Paulo: Saraiva 1996, p.57-68..

⁷ Ver, em apêndice, o mapa das gerações de direitos.

As múltiplas dimensões dos direitos humanos

Toda esta lista crescente introduz a questão dos vários e múltiplos aspectos dos direitos humanos: na verdade, não se trata simplesmente de “direitos” no sentido estritamente jurídico da palavra, mas de um conjunto de “valores” que implicam várias dimensões⁸.

Dimensão ética. A Declaração afirma que “todas as pessoas *nascem* livres e iguais”; esta formulação é uma citação explícita da “Declaração dos direitos do homem e do cidadão” da Revolução Francesa. Ela quer significar o caráter *natural* dos direitos, enquanto inerentes à natureza de cada ser humano, pelo reconhecimento de sua intrínseca dignidade.⁹ Neste sentido, os direitos tornam-se um conjunto de valores éticos universais que estão “acima” do nível estritamente jurídico e que devem orientar a legislação dos Estados.

Dimensão jurídica. No momento em que os princípios contidos na Declaração são especificados e determinados em tratados, convenções e protocolos internacionais, eles se tornam parte do Direito Internacional, uma vez que esses tratados possuem um valor e uma força jurídica. Deixam, assim, de ser orientações éticas, ou de direito natural, para se tornarem um conjunto de *direitos positivos* que vinculam as relações internas e externas dos Estados, assimilados e incorporados pelas Constituições e, através delas, pelas leis ordinárias.¹⁰

Dimensão política. Enquanto conjunto de normas jurídicas, os direitos humanos tornam-se critérios de orientação e de implementação das políticas públicas institucionais nos vários setores. O Estado assume, assim, o compromisso de ser o promotor do conjunto dos direitos fundamentais, tanto do ponto de vista “negativo”, isto é, não interferindo na esfera das liberdades individuais dos cidadãos, quanto do ponto de vista “positivo”, implementando políticas que garantam a efetiva

⁸ ZENAIDE Maria de Nazaré Tavares, *Construção conceitual dos Direitos Humanos*, in “Formação em Direitos Humanos na Universidade”, in ZENAIDE, M. N. T/LEMOS, L. L. (orgs), *Formação em Direitos Humanos na Universidade*, Editora Universitária/UFPB, João Pessoa 2001, pp. 41/49.

⁹ Direito “natural” é entendido aqui em contraposição a “direito positivo” e não a direito “histórico”. O que se quer enfatizar é o caráter “supra-positivo” da declaração sem negar o fato de que ela é fruto de um longo processo histórico. Para uma reflexão entre direito natural, entendido como direito racional, e história ver: WEIL, Eric, *Filosofia Política*, trad. de Marcelo Perine, Loyola, São Paulo 1990: “Chama-se direito natural aquele ao qual o filósofo submete-se, mesmo sem ser obrigado a isso pelo direito positivo: ele quer agir, a fim de contribuir para a realização do universal razoável, da razão universal. Ele tratará como seres razoáveis e, portanto, iguais todos com os quais se relaciona” (p. 43).

¹⁰ Para Bobbio, a positivação dos direitos permite a superação do debate sobre o fundamento jusnaturalista ou juspositivista dos direitos, porque mostra a existência de um consenso *de fato*: “A Declaração Universal dos Direitos Humanos pode ser acolhida como a maior prova histórica até hoje dada do *consensum omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores”. Ver BOBBIO, Norberto. Presente e futuro dos direitos do homem. In: *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 27.

realização desses direitos para todos.¹¹

Dimensão econômica. Esta dimensão não está desvinculada da dimensão política, mas é uma sua explicitação necessária. Significa afirmar que, sem a satisfação de um mínimo de necessidades humanas básicas, isto é, sem a realização dos direitos econômicos e sociais, não é possível o exercício dos direitos civis e políticos. O Estado, portanto, não pode se limitar à garantia dos direitos de liberdade (papel negativo), mas deve também exercer um papel ativo na implementação dos direitos de igualdade.¹²

Dimensão social. Não cabe somente ao Estado a implementação dos direitos, também a sociedade civil tem um papel importante na luta pela efetivação dos mesmos, através dos movimentos sociais, sindicatos, associações, centros de defesa e de educação e conselhos de direitos. É somente a luta dos movimentos sociais que vai determinar o alcance e a efetividade dos direitos no cotidiano das pessoas.¹³

Dimensão histórica e cultural. Os direitos humanos implicam algo mais do que a mera dimensão jurídica, por isso, é preciso que eles encontrem um respaldo na cultura, na história, na tradição, nos costumes de um povo e se tornem, de certa forma, parte do seu *ethos* coletivo, de sua identidade cultural e de seu modo de ser. Esse é o motivo pelo qual, no Brasil, onde o processo de efetivação dos direitos humanos é relativamente recente, precisamos ainda de um certo tempo para que eles deitem raízes na cultura e no comportamento coletivo.

Dimensão educativa. Afirmar que os direitos humanos são direitos “naturais”, que a pessoas “nascem” livres e iguais, não significa afirmar que a consciência dos direitos seja algo espontâneo. O homem é um ser, ao mesmo tempo, natural e cultural, que deve ser “educado” pela sociedade. A educação para a cidadania constitui, portanto, uma das dimensões fundamentais para a efetivação dos direitos, tanto na educação formal, quanto na educação informal ou popular e nos meios de

¹¹ Neste sentido, o “Programa Nacional de Direitos Humanos”, lançado pelo Governo Federal em 1996, constitui um avanço na assunção de responsabilidades concretas por parte do Estado Brasileiro, fazendo com que os “direitos humanos” se tornem parte integrante das políticas públicas. Em maio de 2002 o Programa foi atualizado com a inclusão de medidas que se referem aos direitos econômicos, sociais e culturais.

¹² Para uma primeira abordagem da questão, ver: PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais e Implementação do direito à igualdade. In: *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 77-92 e127-137.

¹³ Ver, a respeito do papel dos novos instrumentos da democracia participativa na ampliação dos espaços democráticos e na efetivação dos direitos humanos: LYRA, Rubens Pinto. *A nova esfera pública da cidadania*, João Pessoa: Ed. UFPB, 1996; *Autônomas x obedientes. A ouvidouria pública em debate*, João Pessoa: Editora UFPB, 2004.

comunicação.¹⁴

A integralidade e indissociabilidade dos direitos humanos

Essas reflexões mostram o caráter complexo dos direitos humanos, que implicam um conjunto de dimensões, que devem estar interligadas. Não se trata, porém, como alerta o jurista italiano Antonio Cassese, de transformar os direitos humanos numa nova religião da humanidade:

Com o gradual declínio das grandes religiões históricas, aflora em muitos a esperança – talvez inconsciente e certamente ingênua – de colocar no trono uma nova religião, não metafísica, não ultramundana: uma religião, em certa medida, laica, sem liturgias, feita para os homens e as mulheres que operam na cidade terrena.¹⁵

Ao contrário dessa visão ingênua que comporta todos os perigos e os inconvenientes de uma mitificação dos direitos humanos, Cassese propõe que se entenda o Código dos Direitos Humanos (que ele, porém, define como um “decálogo” para a humanidade!) como:

um novo *ethos*, como um importantíssimo conjunto de preceitos humanitários e laicos, desprovidos de mitos, embora inspirado nas grandes idéias das religiões tradicionais (do Ocidente e do Oriente) e fortalecido pelas vigorosas contribuições do pensamento filosófico ocidental.¹⁶

Nessa perspectiva, mais do que falar em “gerações” de direitos seria mais correto afirmar a interconexão, a indivisibilidade e a indissociabilidade de todas as dimensões dos direitos citadas acima. Elas não podem ser vistas, de fato, como aspectos separados, mas como algo organicamente relacionado, de tal forma que uma dimensão se integre e se realize com todas as outras. Como afirma o prof. Cançado Trindade:

Nunca é demais ressaltar a importância de uma visão *integral* dos direitos humanos. As tentativas de categorização de direitos, os projetos que tentaram – e ainda tentam – privilegiar certos direitos às expensas dos demais, a indemonstrável fantasia das “gerações de direitos”, têm prestado um desserviço à causa da proteção internacional dos direitos humanos. Indivisíveis são todos os direitos humanos, tomados em conjunto, como indivisível é o próprio ser humano, titular desses direitos.¹⁷

¹⁴ ZENAIDE Maria de Nazaré Tavares; LEMOS, Lúcia (orgs.). *Formação em direitos humanos na universidade*. João Pessoa: Ed. UFPb., João Pessoa, 2001.

¹⁵ CASSESE, A., *op. cit.*, p. 79.

¹⁶ IDEM, p. 80.

¹⁷ TRINDADE, Augusto A. Cançado, *A proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil*, Brasília, Editora Universidade de Brasília 1998, p. 120.

Mesmo reconhecendo como válida e pertinente a afirmação da integralidade e indissociabilidade dos direitos humanos, acredito que a categorização por “gerações” de direitos não é uma “indemonstrável fantasia”, mas corresponde ao efetivo movimento histórico que contribuiu para a formação dos direitos humanos. Acredito, também, que o conflito entre direitos, em particular a tensão entre as duas classes fundamentais de direitos, os civis e políticos e os econômicos e sociais, não se resolve com a simples proclamação da indissociabilidade, afirmação que, aliás, pode esconder e escamotear essa contradição fundamental que se deve, ao contrário, enfrentar.

3. 2. DIREITOS HUMANOS E GLOBALIZACAO

A história que acabamos de contar mostra a existência de um grande movimento teórico e prático de promoção dos direitos humanos, que não se limita às declarações das Nações Unidas e dos outros organismos internacionais, mas que repercute nas disposições constitucionais de grande parte dos Estados, constituindo assim, pela primeira vez na história da humanidade, um conjunto de princípios norteadores do direito internacional que alguns juristas definem como “código universal dos direitos humanos”, “direito pan-umano” ou “super-constituição” mundial, distinta e superior ao Direito Internacional.¹⁸

Aparentemente não haveria maiores problemas: ao redor do núcleo essencial dos direitos liberais se dá uma contínua agregação de direitos que, sem ferir os princípios inspiradores originários, ampliam o leque dos direitos possíveis. A doutrina dos direitos humanos constituiria, assim, a expressão da mais alta “consciência moral” que a humanidade jamais alcançou no seu longo processo histórico.

Estaria, assim, se realizando a esperança kantiana de um progresso moral da humanidade cujo símbolo que, ao mesmo tempo relembra o passado e projeta o futuro (*signum prognosticum et rememorativum*) seria justamente a existência deste *corpus* de direitos universais que realizaria o ponto de vista cosmopolita (*weltbürgerlich*) auspiciado e preconizado pelo grande filósofo iluminista alemão, como afirma Norberto Bobbio.

É fato hoje inquestionável que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, colocou as premissas para transformar os indivíduos singulares e não apenas os Estados, em sujeitos jurídicos de direito internacional, tendo assim, por conseguinte, iniciado a passagem para uma nova fase do direito internacional, a que torna esse direito não apenas o direito de todas as *gentes*, mas

¹⁸ PAPISCA A., *Diritti umani, “supercostituzione” universale*, in “Pace, diritti dell’uomo, diritti dei popoli”, 3 (1990), pp. 13-24.

o direito de todos os indivíduos. Essa nova fase do direito internacional não poderia se chamar, em nome de Kant, de direito cosmopolita.¹⁹

Ao mesmo tempo, se faz necessário reconhecer que as violações sistemáticas e maciças dos direitos humanos aumentam com a mesma velocidade da assinatura dos tratados e são tão universais quanto as declarações que os proclamam, como denunciam quotidianamente os relatórios das Nações Unidas e das Organizações Não Governamentais e como podemos constatar quotidianamente no nosso País. Poderíamos interpretar este fenômeno como um efeito da própria declaração universal: violações aos direitos humanos sempre existiram na história da humanidade em todas as épocas e civilizações, porém somente agora aparecem como tais, porque somente agora temos um critério e um parâmetro que nos permite medi-las, verificá-las e denunciá-las.²⁰

Efetivamente, um tal argumento “minimalista” tem as suas razões de ser, mas não pode ser uma resposta satisfatória para a enorme e crescente frustração diante do abismo sempre maior entre as declarações de princípios e a realidade, abismo que arrisca de tornar os direitos humanos uma retórica vazia. Não podemos deixar de nos perguntar por que a sociedade moderna, que provocou um desenvolvimento histórico das forças produtivas inédito e que teve o mérito de colocar a centralidade dos direitos do homem, não foi capaz de cumprir as promessas solenemente feitas? Como afirma, com muita eficácia, Henrique Cláudio de Lima Vaz:

O paradoxo da contemporaneidade é o paradoxo de uma sociedade obsessivamente preocupada em definir e proclamar uma lista crescente de direitos humanos, e impotente para fazer descer do plano de um formalismo abstrato e inoperante esses direitos e levá-los a uma efetivação concreta nas instituições e nas práticas sociais”²¹.

Para tentar uma primeira explicação desse paradoxo, vamos apresentar algumas das questões e das contradições dos direitos humanos, hoje.

A questão da universalidade dos direitos humanos

Como vimos nos capítulos anteriores, a afirmação histórica dos direitos humanos foi fruto de um longo e contraditório processo que aconteceu na Europa e nos países ocidentais, de maneira diferenciada conforme as tradições culturais de cada nação e com modalidades e tempos

¹⁹ BOBBIO N., *Kant e a Revolução Francesa*, op. cit., p. 139. Ver KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*, (1797) São Paulo: EDIPRO, 2004.

²⁰ Como observa Guido Corso: “Também os governos que sistematicamente os ignoram negam de tê-lo feito, prestando assim uma implícita homenagem à idéia dos direitos.” CORSO G., *Diritti Umani*, in “Ragion Pratica”, 7 (1996), p. 59.

²¹ VAZ H. C. de Lima, “*Escritos de Filosofia. Ética e cultura*”, Loyola, São Paulo 1993, p. 174.

diferenciados. A “expansão” dos direitos humanos em culturas, sistemas políticos, sociais e religiosos diferentes, que não passaram por essas vicissitudes históricas é um problema complexo.

Os críticos do alcance universal dos direitos humanos afirmam que a pretensa universalidade dos mesmos esconde o seu caráter marcadamente europeu e cristão, que não podem, portanto serem estendidos ao resto do mundo onde permanecem tradições culturais e religiosas próprias, estranhas quando não contrárias e incompatíveis com as doutrinas ocidentais, tradições estas que precisam ser respeitadas. Estas críticas se inserem num debate mais amplo sobre os processos de homogeneização cultural que o Ocidente está impondo ao mundo inteiro e encontram receptividade entre todos aqueles que estão preocupados com o respeito das culturas e manifestam uma franca desconfiança para com qualquer forma de universalismo. Os direitos humanos arriscam assim de se tornar um “pensamento único” que justificam uma “prática única”, politicamente correta, nivelando as diferenças e as divergências culturais²².

Neste sentido se contrapõe o eurocentrismo europeu e ocidental às culturas “outras” que lutam para preservar a sua alteridade e as suas diferenças, oriundas de uma história e de uma tradição própria e original que nada tem a ver com a doutrina dos direitos humanos, ocidental e cristã, imposta de fora com a violência e com a propaganda pelas potências ocidentais. Exemplos típicos desta postura podem ser considerados os movimentos islâmicos mais radicais que reafirmam a própria tradição “contra” o Ocidente, mas também o debate sobre os valores asiáticos (*asian values*) colocados pelos países do Extremo Oriente²³.

Por outro lado, os defensores do valor tendencialmente universal dos direitos humanos afirmam que o processo de expansão ocidental sobre o mundo, durante esses últimos cinco séculos, foi tão radical, profundo e capilar que não há mais culturas ou civilizações “outras” que possam permanecer “fora” da sua esfera de influência. A última vez que a história registrou algo de radicalmente “outro” foi com a descoberta dos povos indígenas do Novo Mundo por parte dos ibéricos no Século XIV/XV. Os europeus se defrontaram com algo absolutamente inesperado, inédito e novo. São inúmeros os testemunhos dos cronistas da época que registram o espanto, a maravilha e o encanto suscitados pelo *Mundus Novus*. Mas em muito pouco tempo esta atitude mudou radicalmente e estas novas populações foram destruídas, aniquiladas, assimiladas, “encobertas” e o mesmo aconteceu, guardadas as devidas diferenças, com a maioria dos povos e civilizações que entraram em contato com o Ocidente²⁴.

²² Ver. ZOLO, Danilo. *Cosmópolis. Crítica do globalismo jurídico*. Barcelona: Paidós, 2000. Ver também vários ensaios dedicados a esse tema, em PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. *Direitos Humanos no século XXI*. Brasília: IPRI/Senado Federal, 1998.

²³ Ver ZOLO, Danilo. COSTA, Pietro. *Lo stato di diritto*. com a colaboração de Emílio Santoro. Milano: Feltrinelli, 2002 (de próxima publicação no Brasil pela Martins Fontes).

²⁴ Para o debate sobre a conquista ver: JOSAPHAT, Carlos (Frei), Las Casas. Todos os direitos para todos, Loyola, São Paulo 2000. TOSI, Giuseppe, La teoria della schiavitù naturale nel dibattito sul Nuovo Mondo (1510-1573): “Veri

Nesta perspectiva, não somente não ha mais um “outro”, mas as próprias categorias e os conceitos utilizados pelos povos não ocidentais para se contrapor ao Ocidente e reivindicar a sua identidade são encontradas e retiradas do arsenal conceitual do próprio Ocidente: liberdade, igualdade, direitos dos indivíduos, tolerância, democracia, socialismo, revolução, etc. são conceitos estranhos às tradições culturais desses povos e que só existem na tradição ocidental, mas que foram utilizadas, por exemplo pelos movimentos revolucionários dos países colonizados (como a China e o Vietnã) que enviaram suas elites a estudarem na Europa, onde aprenderam a utilizar “contra” os colonizadores as teorias socialistas e revolucionárias elaboradas na metrópole. É o que acontece, mais recentemente, com os movimentos de defesa e promoção dos direitos humanos espalhados no mundo inteiro: a atribuição do prêmio Nobel da paz a figuras a mulheres militantes da vários países do mundo (Guatemala, Irã, Kenia, Thailandia) é a expressão simbólica da presença deste movimento “planetário” inclusive nos países de cultura não ocidental.

Afirmar, portanto, que os direitos humanos são uma “ideologia” que surgiu num determinado momento histórico, vinculada aos interesses de uma determinada classe social na sua luta contra o Antigo Regime, não significa negar que eles possam vir a ter uma validade que supere aquelas determinações históricas e alcance um valor mais permanente e universal. De fato, apesar de ter surgido no Ocidente, a doutrina dos direitos humanos está se espalhando a nível planetário. Isto pode ser medido não somente pela assinatura dos documentos internacionais por parte de quase todos os governos do Mundo, mas igualmente pelo surgimento de um movimento não governamental de promoção dos direitos humanos que constitui quase como que uma “sociedade civil” organizada em escala mundial, desde o bairro até as Nações Unidas. A globalização dos mercados e das finanças (*weltwirtschaft*) é algo irreversível, falta instituir também os instrumentos de uma globalização alternativa, na perspectiva de uma ética mundial (*weltethos*) e de uma política mundial (*weltpolitik*), sem os quais o respeito aos direitos humanos não poderá se tornar algo universal e aceito em todas as culturas e civilizações. O debate continua aberto, mas o movimento social histórico não para. Essa discussão nos remete à terceira questão

Direitos humanos e geopolítica

Os acontecimentos de 11 de setembro de 2001 e as guerras desencadeadas pelos Estados Unidos, como o apoio da Grã Bretanha e de outros Estados, contra o “terrorismo internacional” que provocaram a invasão do Afeganistão e do Iraque, mostram a atualidade e a dramaticidade desta

domini” o “servi a natura”?, Edizioni Studio Domenicano, “Divus Thomas”, Bologna, 2002.

questão que, atualmente, se manifesta mais nos termos de um choque de civilizações, previsto por Huntington, do que nos termos de um fim da história, prevista por Fukuyama.²⁵

No plano internacional as relações entre os Estados permanecem no estado de natureza hobbesiano, de guerra de todos contra todos. As tentativas realizadas no século passado para criar uma organização como a ONU que evitasse a guerra entre as nações e promovesse o desenvolvimento e a paz mundiais não avançaram muito. De fato, em lugar de caminhar em direção a uma autoridade, ao mesmo tempo inter e supra-nacional, não prosperaram e o mundo está, de fato embora não de direito, administrado, como sempre foi, pelas grandes potências mundiais. Os Estados Unidos lideram este bloco e, após a queda do comunismo, tentam implementar uma política de tipo imperial mantendo a hegemonia sobre o resto do mundo e intervendo quando sentem ameaçados os seus interesses “vitais”. As Nações Unidas, que, paradoxalmente, foram um “sonho” de dois presidentes norte-americanos, W. Wilson e F. D. Roosevelt, estão hoje relegadas a um papel secundário, de mero legitimador da política ocidental.

Neste contexto, a pretensão de criar uma “nova ordem mundial” que permita aos organismos internacionais e as grandes potências de defender e promover os direitos humanos no mundo, através de uma política de “intervenção humanitária” que passe por cima da soberania dos Estados e possa intervir, até de forma armada, quando necessário não tem credibilidade porque o Ocidente está utilizando a “retórica” dos direitos humanos para encobrir os seus verdadeiros interesses e impor ao resto do mundo a sua hegemonia política e econômica.²⁶

Mas esta política mundial unilateral não está conseguindo se impor sem encontrar fortes resistências num mundo que é, de fato, multipolar e multilateral, como demonstra a divisão interna aos países ocidentais e a resistência opostas pelas novas potências emergentes, entre elas o Brasil. No âmbito do direito internacional se confrontam assim duas doutrina e duas práticas: uma inspiradas no modelo hobbesiano centrado na soberania dos Estados, que não reconhecem nenhuma outra autoridade internacional a eles superiores; e o outro inspirado no modelo kantiano de uma Federação Mundial de Estados republicanos regida por um direito cosmopolita com organismos internacionais supra-estatais.

Nenhum dos dois modelos tem força para se impor, mas também nenhum pode eliminar totalmente o outro e assim, o jogo da política internacional está aberto, como sempre às vicissitudes de uma história que está longe de estar no seu fim.

²⁵ HUNTINGTON, Samuel. *O choque de civilizações*. São Paulo: Ed. Objetiva, 1997. FUKUYAMA, Francis. *O fim da história e o último homem*. São Paulo: Ed. Rocco, 1992.

²⁶ Sobre esta questão ver LYRA, Rubens Pinto (org.) *Direitos Humanos: os desafios do século XXI. Uma abordagem interdisciplinar*”, Brasília: Brasília Jurídica 2002, três ensaios que apresentam visões diferentes da ordem internacional: PAPISCA, Antonio, *Líneas para uma nova ordem política mundial*, pp. 25-37; FERRAJOLI, Luigi, *As razões do pacifismo*, pp. 37-47; ZOLO, Danilo, *Uso da força e direito internacional depois de 11 de setembro de 2001*, pp. 47-57.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A doutrina, ou melhor, as doutrinas dos direitos humanos, não constituem um campo consensual e pacífico como pode aparecer a uma análise superficial e os problemas mais dramáticos e urgentes da humanidade estão em jogo. Apesar da retórica oficial, a grande parte da humanidade continua, como sempre foi, excluída dos direitos mínimos fundamentais e a situação tende a se agravar continuamente.

Poderíamos concluir que, ao final, tudo isso não passa de uma retórica vazia. Neste sentido, falar em direitos humanos nada mais seria do que uma “diversão” ou um “desvio” que escamoteia as questões de fundo da nossa sociedade injusta e excludente que não mudou substancialmente nestas últimas décadas, aliás, piorou consideravelmente com a implantação das políticas neoliberais.

Ao final, o discurso e as metas “oficiais” do governo, e as metas do “Programa Nacional dos Direitos Humanos” se chocam diretamente com a política econômica e social que vai numa direção totalmente contrária e o cenário internacional não caminha em direção a uma nova ordem mundial econômica, ética e política mais justa, mas em direção ao aumento das desigualdades sociais a nível planetário e a uma crescente militarização do mundo para defender a injusta ordem atual.

Esta desconfiança é justificada e faz parte das preocupações quotidianas dos militantes dos direitos humanos que se sentem, muitas vezes, impotentes e frustrados quando fazem o balanço de suas atividades olhando, não ao número de cursos realizados, palestras proferidas, oficinas implementadas, cartilhas, artigos e livros publicados, denúncias feitas a nível nacional e internacional, ações de fiscalização e de mobilização promovidas, mas aos efeitos práticos deste enorme trabalho de prevenção, de promoção, de denúncia e de intervenção sobre a realidade do Brasil e do mundo.

È possível que isto se deva a uma contradição estrutural profunda na nossa sociedade capitalista tardo-moderna e neoliberal que inviabiliza a realização dos direitos e que, enquanto perdurar a estrutura social vigente, não haverá possibilidade de garantir “todos os direitos para todos”, mas não há no horizonte movimentos sociais e políticos reais capazes de reverter este quadro macro-estrutural, sobretudo após do fracasso do socialismo real.

Não tenho uma resposta para essa questão, que foge não somente do nosso tema mas também do nosso alcance. Acredito, porém, olhando o mundo com o otimismo da vontade e o pessimismo da razão - como dizia Gramsci - que os direitos da pessoa humana constituem um terreno não simplesmente tático, mas estratégico para a luta política de transformação da sociedade. Existe um movimento real, concreto, histórico, amplo, quase-universal de luta pelos direitos

humanos, no mundo inteiro. È um movimento pluralista, polissêmico, vário, polêmico, divergente, mas è um movimento histórico concreto com uma linguagem, uma abrangência, uma articulação, uma organização que supera as fronteiras nacionais, tanto horizontalmente, através das redes, quanto verticalmente: do bairro às Nações Unidas²⁷.

A questão dos direitos humanos, entendida em toda a sua complexidade aponta para um espaço de u-topia, (ou melhor de eu-topia, de bom-lugar) e funciona como uma idéia ou ideal regulador, como diria Kant, um horizonte que nunca poderá ser alcançado porque está sempre mais além, mas sem o qual não saberíamos nem sequer para onde ir.

²⁷ ALVES, Lindgren J. A., *Os direitos humanos como tema global*, Perspectiva, São Paulo 1994.